



## OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA AO EMPREENDEDOR NO BRASIL

NOGUEIRA, Mariane Froner<sup>1</sup>  
ZAMBRA, Carlise Maria<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho acadêmico visa divulgar os benefícios da mais recente modalidade empresarial, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Ocorre no Brasil uma situação onde os empreendedores ainda receosos, não investem em uma nova ideia de empresa ou, deixam de regularizar seus negócios em decorrência das dificuldades de organizarem suas atividades em uma empresa. Logo, também demonstrar que com as vantagens oferecidas nesta nova modalidade de empresa é possível incentivar os empreendedores que ainda encontram dificuldades para constituir uma empresa.

**Palavras-chave:** EIRELI. Empreendedorismo. Vantagens.

***Abstract:** This academic work aims to disseminate the benefits of the latest business mode , the Individual Limited Liability Company ( EIRELI) . Brazil is in a situation where entrepreneurs still afraid , do not invest in a new idea or company , fail to regularize their businesses as a result of the difficulties of organizing their activities in a company. Then it also shows that with the advantages this new type of company can encourage entrepreneurs still find it difficult to start a business.*

**Keywords:** EIRELI. Entrepreneurship. Benefits

### 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa no campo de direito empresarial, versa sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e é de grande relevância, haja vista que objetiva difundir esta nova modalidade de empresa ao maior número possível de pessoas. O Brasil possui muitos empreendedores com excelentes ideias, porém muitas vezes receosos com a

---

<sup>1</sup> NOGUEIRA, Mariane Froner, Acadêmica do 9º semestre de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: marifroner@hotmail.com

<sup>2</sup> ZAMBRA, Carlise Maria, Professora da Universidade de Cruz Alta, Mestre, Advogada. E-mail: czambra@unicruz.edu.br.



burocracia e mercados instáveis, estes não investem ou deixam de regularizar seu empreendimento.

A principal motivação para pesquisa nesta área vem concomitantemente com a popularização do empreendedorismo no Brasil. Com as facilidades que a EIRELI trouxe para o pequeno empresário, dando a oportunidade de regularização da sua situação como empresa e protegendo o mesmo e visando um objetivo maior: o aumento na participação do mercado do pequeno empreendedor.

Sendo uma lei relativamente nova se encontra pouca pesquisa sobre a temática, em razão deste fato, se observa também ao conversar no meio social que pouquíssimas pessoas sabem desta nova modalidade de empresa e, também é notório que ao se comentar sobre com funciona a EIRELI, muitas pessoas se interessam.

É importante a popularização desta nova modalidade de empresa, porque muitas pessoas almejam constituir uma empresa e não sabem como, ou ainda, qual seria a maneira mais fácil e segura para constituir uma, falta aos novos empreendedores informações para que assim optem pela modalidade de empresa melhor se encaixará no seu perfil de negócio.

## **2. REVISÃO DA LITERATURA**

Com o crescimento do empreendedorismo no país, a demanda por serviços empresariais cresceu, surgindo com esta uma carência no seguimento empresarial.

O legislativo para acompanhar este crescimento, baseado na sociedade unipessoal já existente em outros países, cria um novo tipo de societário, no ano de 2011 adicionou a legislação do país uma nova modalidade empresarial, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Lei nº 12.441/2011<sup>3</sup>, de 11 de julho de 2011. Referida modalidade promoveu alterações na Lei nº 10.406/2002<sup>4</sup>, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Primeiramente, passa-se a fazer menção sucinta quanto aos tipos de sociedades, neste sentido Mamed<sup>5</sup> traz os tipos de sociedade existentes, podendo elas serem simples ou empresárias. Esta última divide-se quanto a sua forma, em sociedades em nome coletivo, sociedades em comandita simples ou sociedades limitadas. Cabendo salientar que não é o tipo

<sup>3</sup> BRASIL, Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011.

<sup>4</sup> BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

<sup>5</sup> MAMED, Gladston. Manual de direito, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 92.



societário que trará a definição da natureza de uma sociedade e sim a estrutura da atividade exercida pela empresa.

A EIRELI é um tipo societário diferenciado das demais existentes, pois em suma ela é uma forma do empreendedor sozinho poder constituir uma empresa em regime de sociedade.

Do ponto de vista de Anan Júnior e Peixoto<sup>6</sup> esta modalidade possui menor burocracia do que as demais modalidades empresárias anteriormente presentes no ordenamento jurídico do país, a EIRELI é uma nova alternativa para os empresários, já que nesta é oferecida a um único empresário a possibilidade de atuar com a segurança patrimonial limitada, tornando-se assim uma ótima alternativa ao empreendedor que ainda encontrava-se receoso.

Antes da criação da EIRELI, para constituir uma personalidade jurídica e atuar em regime societário limitado se fazia necessário o requisito da pluralidade de sócios para atuar como sociedade empresária e os que não o fizessem poderiam ser simplesmente empresários individuais.

De acordo com Nunes<sup>7</sup> na modalidade empresarial “EIRELI” sua característica principal é a da limitação patrimonial oferecida ao empresário que deseja operar individualmente, mas não como empresário individual. Haja vista que existe no país grande carência de informações e muitos dos pequenos empreendedores que buscam formar uma nova empresa ou, regularizar a sua não sabem em qual modalidade de empresa se encaixa melhor seu negócio, asseiam por não atingirem o sucesso e perderem seu investimento e até seu patrimônio pessoal.

É importante esclarecer no momento um fator que confunde o empreendedor, a EIRELI não é a mesma coisa que o empresário individual, conforme leciona Coelho<sup>8</sup> a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é uma denominação que a legislação brasileira adotou para introduzir a sociedade unipessoal no país, ela é basicamente uma sociedade limitada constituída apenas por um sócio.

<sup>6</sup> ANAN JUNIOR, Pedro, PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord). Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, São Paulo: MP Ed, 2012, p. 13-14.

<sup>7</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. EIRELI – A Tutela do Patrimônio de Afetação – O Reforço do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei nº 12.441/2011. São Paulo: Quartier Latino, 2014, p. 61.

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43.



O empresário não desejava atuar como pessoa física na empresa individual por não haver limitação patrimonial, no mesmo prisma assevera Bruscato<sup>9</sup> que exercendo a pessoa física a empresa individual, os seus bens pessoais e negociais se confundem e aqueles respondem pelas dívidas do negócio. Não há limitação da responsabilidade.

A separação patrimonial desta modalidade de empresarial certamente é o fator pelo qual se apresentaram mais empresários interessados, por ser uma lei recente no ordenamento jurídico geral ocorreram divergências no que tange a proteção do patrimônio do empresário que tem sua empresa na modalidade EIRELI.

O entendimento jurisprudencial se posicionou claramente aderindo o posicionamento no sentido de manter a proteção ao patrimônio do empresário que constituiu esta modalidade de empresa. Conforme se observa em decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em Agravo de Instrumento<sup>10</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica constituída na modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, não há confusão patrimonial entre o ente jurídico e a pessoa física (já citada). [...] DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

É necessário ao empresário que almejar constituir uma EIRELI que atenda as exigências e formalidades desta modalidade, sendo uma delas integrar um capital mínimo exigido para sua formação e outra usar de boa-fé em suas atividades negociais.

Sobre a importância e a função da integração deste capital explicam Anan Júnior e Peixoto<sup>11</sup>:

A função do capital social é um dos contos controversos existentes na doutrina societária. Isso porque, alguns doutrinadores divergem quando à sua finalidade; uns

<sup>9</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário Individual de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 129

<sup>10</sup> Agravo de Instrumento nº 70060682770, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Pedro Celso Dal Pra, Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.. Agravado: Ingrid Fox e Outros. Julgado em: 09 /10/ 2014. Acesso em: 28/05/2015 às 16hrs 12min. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70060682770&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70060682770&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>.

<sup>11</sup> ANAN JUNIOR, PEIXOTO, *Op. Cit.* 2012, p.93-94.



entendem que serve para o desenvolvimento das atividades econômicas por parte da sociedade, enquanto outros entendem que serve como garantia de terceiros. Todavia [...] essas funções não se confundem, mas se complementam, pois enquanto uma exerce função externa *corporis* e outra função interna *corporis*.

Além de observados o requisito da integração do capital para a constituição da empresa, faz necessário valer-se de boa-fé negocial, pois se ocorridos desvios de finalidade a EIRELI sofrerá as mesmas punições impostas às sociedades limitadas conforme instituído pelo § 6º, da Lei 12.441/2011.

Neste prisma se aplicará as disposições do artigo 50 do Código Civil<sup>12</sup>:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ocorrendo as situações supra descritas, conclui-se por analogia que o patrimônio do sócio da EIRELI, assim como os das sociedades limitadas, terá seu patrimônio pessoal afetado.

É possível também que se ratifique o quesito da limitação da responsabilidade e, que esteja expresso no ato constitutivo da empresa.

No tocante ao assunto, auxilia o Manual de Registro de EIRELI<sup>13</sup> sobre a responsabilidade do titular, que poderá constar no ato constitutivo da empresa que a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Outro fator importante para a constituição deste empresarial é o capital mínimo exigido, pois por existir a limitação patrimonial supracitada, é necessário fornecer uma segurança aos que negociam com EIRELI.

O capital mínimo exigido funciona como uma garantia da separação patrimonial entre os bens da pessoa física do empreendedor e os da pessoa jurídica (EIRELI), no tocante ao assunto, afirmam Anan Júnior e Peixoto<sup>14</sup>

<sup>12</sup> BRASIL, Artigo 50 do Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>13</sup> BRASIL, Manual de Registro Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Secretaria da Micro e Pequena Empresa; Secretaria de Racionalização e Simplificação; Departamento de Registro Empresarial e Integração, Brasília, 2014, p. 18.

<sup>14</sup> ANAN JUNIOR, PEIXOTO, *Op. Cit.* 2012, p. 171.





[...] o piso mínimo no aporte do capital da EIRELI reforça – efetivamente – o respeito à separação da responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica daquela outra a ser suportada pelo seu instituidor, se quando preenchidos os requisitos adiante explicitados.

Referido capital deve ser considerado um requisito fundamental para proteger não só o patrimônio pessoal do empresário que operar através de EIRELI, como também serve como garantia aos credores que negociam com este.

No mesmo prisma também traz o seu entendimento sobre a importância deste capital Nunes<sup>15</sup> quando a firma que o capital mínimo exigido tem de estar efetivamente integralizado, por esta se tratar da medida inicial que dará a garantia efetiva da limitação da responsabilidade perante os credores.

Fazendo outro paralelo sobre o tema entre a limitação patrimonial e a integralização do capital mínimo exigido para a criação de uma EIRELI, Abrão<sup>16</sup> alega que:

Exigindo o legislador 100 salários-mínimos, e quando submetida a teste a empresa individual [...] nota-se que o devedor sequer apresenta o valor consentâneo com o próprio negócio empresarial, o que pressuporia seu questionamento de eventual fraude.

Caberá o ônus da prova ao empresário individual, no sentido de evidenciar a integralização do capital mínimo, principalmente quando houve qualquer ação judicial para repousar na limitação de responsabilidade.

[...] isso significa que, não tendo, o empresário individual, se permitido integralizar o capital ao valor exigido, quando da constituição do negócio, de 100 salários-mínimos, incogitável pressupor a limitação da responsabilidade.

Após análise dos posicionamentos doutrinários supra trazidos, conclui-se que o capital mínimo exigido de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, deve ser visto como medida de segurança para os bens pessoais do titular da EIRELI e, também, como garantia dos credores.

Anan Júnior e Peixoto<sup>17</sup> também trazem seu parecer sobre a importância do principal requisito exigido para constituir uma EIRELI, que é o capital mínimo exigido de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país, valor este valor poderá ser em bens da empresa ou em dinheiro. Aduzem também que este capital vale como uma garantia ao empresário da limitação para o seu patrimônio pessoal e concomitantemente serve como garantia a eventuais credores, que adquirirão mais confiança ao negociar com a empresa.

<sup>15</sup> NUNES, *Op. Cit.* 2014, p. 142.

<sup>16</sup> ABRÃO, Henrique Carlos. *Empresa Individual*, São Paulo: Atlas, 2012, p. 7.

<sup>17</sup> ANAN JUNIOR, PEIXOTO, *Opt. Cit.*, 2012, p. 18.



Cabe no presente momento trazer também o fato de que não será qualquer pessoa que poderá operar através desta modalidade empresarial, devem ser respeitadas as disposições previstas em lei, como também as constantes no Manual de Registro da EIRELI.

Houve discussões sobre o fato de pessoas jurídicas constituírem EIRELI, para esclarecer este ponto divergente cabe trazer o que dispõe no Manual de Registro da EIRELI<sup>18</sup> sobre quem poderá ser titular da referida:

Pode ser titular de EIRELI a pessoa natural, desde que não haja impedimento legal: maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro (a) ou estrangeiro (a), que se achar na livre administração de sua pessoa e bens; menor emancipado [...]

Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial.

Também no mesmo sentido, sedimentando o entendimento de que pessoas jurídicas não podem constituir EIRELI, foi criada a Instrução Normativa nº 177 do Departamento Nacional do Registro do Comércio em 09 de Janeiro de 2012.

Para melhor esclarecer as disposições sobre o funcionamento da EIRELI, é cabe no presente trabalho trazer o disposto no artigo 980-A, que introduzido pela Lei nº 12.441 de 2011<sup>19</sup>:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

[...]

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

<sup>18</sup> BRASIL, *Op. Cit.* 2014, p.13-14.

<sup>19</sup> BRASIL, *Op. Cit.* 2011.



Salienta-se o parágrafo quinto supracitado, que dispõe que esta modalidade de empresa deve ser constituída para fins de prestações de serviço de qualquer espécie, o que amplia as áreas que o empreendedor terá para constituir sua empresa.

Outro diferencial sobre a EIRELI é o de que ela foi criada para incentivar os pequenos empreendedores a saírem da informalidade, por ser uma modalidade empresarial mais segura no que tange a limitação patrimonial e por abranger menor grau de burocratização para sua instituição.

Mendonça<sup>20</sup> traz seu parecer no mesmo sentido, quando aduz que esta modalidade de empresa foi idealizada para os pequenos empreendimentos, haja vista que para os grandes já havia legislação e, que este ideal já estava presente no relatório do Deputado Marcelo Itagiba que foi apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esta alternativa de empresa veio em ótimo momento e com o objetivo de incentivar o empreendedorismo no país e por ter sido criada recentemente e, direcionada ao pequeno empreendedor, é essencial que se divulgue esta nova modalidade. Pois, ao fornecer mais modalidades empresariais aos que desejam constituir sua própria empresa e divulgá-las, o empresário e o país serão beneficiados.

### **3. METODOLOGIA**

A metodologia utilizada no presente é a dedutiva, ou seja, uma análise do geral para específica, apontando ao final os benefícios trazidos pela EIRELI e como estes podem influenciar para o aumento do empreendedorismo no país. Para realizar o trabalho, será feito da forma bibliográfica descritiva, de acordo com a proposta da pesquisa, baseando-se em doutrinas, legislações e jurisprudências.

### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os empreendedores e principalmente o pequeno empresário, dotados de boas ideias muitas vezes deixaram de investir em uma empresa ou, acabaram por não regularizar a sua

---

<sup>20</sup> MENDONÇA, Saulo Bichara. Empresário Individual de Responsabilidade Limitada: limites e possibilidades como fomento à microempresa. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p.71.





atividade por falta de uma modalidade empresarial que se encaixa mais adequadamente ao seu negócio.

Sempre foi um grande anseio dos que almejam investir no país a economia instável, a falta de recursos e a burocratização existente para constituir uma empresa. Outro fator pelo qual o empreendedor teme é o medo do insucesso de sua empresa e, que por decorrência deste seu patrimônio pessoal responda integralmente pelas dívidas da empresa, caso que ocorre com os empresários individuais e alguns tipos empresariais. Deve-se levar em consideração que o empreendedor que antes da criação da EIRELI não dispunha da possibilidade de formar uma empresa no regime societário individualmente.

Outro fator que impedia muitas vezes o empreendedor de formar uma empresa era a falta de pessoas em que este confiasse e que partilhassem dos meus ideais, para constituir uma sociedade limitada e poder beneficiar-se da limitação patrimonial oferecida.

Com a criação desta modalidade de empresa, estes deixaram de ser empecilhos para o empreendedor no país, agora que deseja investir em uma ideia poderá constituí-la sozinho e, poderá também gozar do benefício da limitação patrimonial.

A pesquisa sobre a nova modalidade de empresa, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aponta muitas vantagens que aos empreendedores brasileiros (e também estrangeiros), que desejam investir no país.

Percebe-se através desta pesquisa que a estudada modalidade empresarial trouxe inovações no âmbito jurídico visando à fomentação da economia do Brasil, sendo assim deve ser divulgada para que o conhecimento sobre esta nova modalidade de empresa chegue aos que desejam empreender no país.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABRÃO, Henrique Carlos. Empresa Individual, São Paulo: Atlas, 2012.

ANAN JUNIOR, Pedro, PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord). Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, São Paulo: MP Ed, 2012.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Lei que instituiu o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm)> Acesso em: 28 mai. 2015.



# XVII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

\_\_\_\_\_, Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. Lei da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112441.htm)> Acesso em: 27 mai. 2015.

\_\_\_\_\_, Manual de Registro Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Secretaria da Micro e Pequena Empresa; Secretaria de Racionalização e Simplificação; Departamento de Registro Empresarial e Integração, Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.portaldoempreendedor.gov.br/eireli/in10\\_2013EIRELI.pdf](http://www.portaldoempreendedor.gov.br/eireli/in10_2013EIRELI.pdf)>. Acesso: em 4 nov. 2014.

BRUSCATO, Wilges Ariana. Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa, 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAMED, Gladston. Manual de direito, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Empresário Individual de Responsabilidade Limitada: limites e possibilidades como fomento à microempresa. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. EIRELI – A Tutela do Patrimônio de Afetação – O Reforço do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei nº 12.441/2011. São Paulo: Quartier Latino, 2014.

RIO GRANDO DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70060682770/Porto Alegre. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.. Agravado: Ingrid Fox e Outros. Porto Alegre, 09 de outubro de 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70060682770&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70060682770&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 28 mai. 2015.